



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.007833/2003-89
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3202-000.650 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de fevereiro de 2013
Matéria Normas do procedimento administrativo federal
Recorrente CONSTRUTORA IMOBILIÁRIA DOUGLAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 1998

NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. LANÇAMENTO COM SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE PARA PREVENIR A DECADÊNCIA.

Irretocável o acórdão recorrido, ao assentar que “a existência de Medida Judicial, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, não é obstáculo à lavratura do Auto de Infração que visa prevenir a decadência, sendo neste caso inaplicável a multa de lançamento de ofício”.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Irene Souza da Trindade Torres – Presidente

Thiago Moura de Albuquerque Alves – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres, Rodrigo Cardozo Miranda, Gilberto de Castro Moreira Junior, Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Charles Mayer de Castro Souza e Thiago Moura de Albuquerque Alves .

Relatório

Contra o Contribuinte supraqualificado foi lavrado o Auto de Infração da Contribuição para o Programa de Integração Social - Pis, fls. 04/12, relativo ao ano-calendário de 1998, para formalização e cobrança dos créditos tributários neles estipulados, no valor total de R\$ 151.548,12, incluindo os encargos legais.

Versa o presente processo sobre auto de infração de fls. 04/12 , relativo a Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS/Pasep , no valor de R\$ 40.642,70 (quarenta mil, seiscentos e quarenta dois reais, vinte centavos), já compreendendo o principal, a multa de ofício e os juros de mora calculados até 31/07/2003. Os fatos geradores autuados correspondem a jan/1998, fev/1998, mar/1998, abr/1998, mai/1998, jun/1998, jul/1998, ago/1998, set/1998, out/1998, nov/1998 e dez/1998. A contribuinte tomou ciência do lançamento em 08/08/2003 (fls.25).

As supostas infrações cometidas foram relativas a falta de recolhimento/pagamento do principal. O Lançamento decorreu de Auditoria Interna na Declaração de Contribuições e Tributos Federais — DCTF, Quadro 3, fls. 04, tendo sido apurada irregularidade nos créditos vinculados informados na DCTF, falta de recolhimento ou pagamento, conforme especificado nos Demonstrativos dos Créditos Vinculados Não

Confirmados (fls.06/09) e no Demonstrativo do Crédito Tributário a Pagar (fls.10).

A contribuinte apresentou impugnação de fls. 01, em 03/09/2003, na qual alegou, em síntese, que os valores lançados de ofício estão com a exigibilidade suspensa, em virtude dos valores objeto do lançamento terem sido depositados em juízo (depósito do montante integral). Anexa cópias dos comprovantes de depósito em juízo (fls. 14/24).

Apreciando a impugnação, a DRJ/FOR manteve o lançamento para prevenir a decadência, anulando, porém, a multa de ofício nele cominanda, como se percebe da ementa do acórdão recorrido (fls. 28/31):

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS Ano-calendário: 1998 VERIFICAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO OU CONTRIBUIÇÃO.

Efetua-se o Lançamento de ofício quando o Sujeito Passivo não realiza ou realiza com inexatidão o pagamento ou recolhimento do imposto ou da contribuição devida.

MULTA DE OFÍCIO NÃO ISOLADA, ART. 90 DA MP 2.158-35/2001.

Nos Autos de Infração lavrados com fulcro no art. 90 da MP 2.158-35, de 2001, cujo tributo devido foi regularmente informado, embora não tenha sido pago, e não estando presentes as circunstâncias versadas no art. 18 da Lei

10.833., de 2003, descabe a exigência da multa de ofício não isolada.

LANÇAMENTO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA.

A existência de Medida Judicial, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, não é obstáculo à lavratura do Auto de Infração que visa prevenir a decadência, sendo neste caso inaplicável a multa de lançamento de ofício.

Impugnação Procedente em Parte Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificada do acórdão acima destacado, a contribuinte apresentou recurso voluntário, defendendo que o depósito judicial do montante exigido impede a lavratura do auto de infração e que, no aresto recorrido, sequer houve menção as petições, despachos, depósitos judiciais e extratos bancários, dos processos judiciais nº 96.6278-1; 96.11602-4 e 97.0010917-8 (fl. 36).

O processo digitalizado foi distribuído e, posteriormente, encaminhado a este Conselheiro Relator na forma regimental.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Moura de Albuquerque Alves, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende os requisitos de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

Não merece prosperar a alegação do contribuinte de que os depósitos judiciais impedem a lavratura de auto de infração para prevenir a decadência.

Correto o acórdão recorrido ao asseverar que a suspensão da exigibilidade como prevista pelo Código Tributário Nacional (CTN), refere-se ao crédito e não d possibilidade de a Autoridade Administrativa efetuar o Lançamento. Assim, o que se impede e que a Fazenda execute atos de cobrança do crédito, enquanto sua exigibilidade se encontra suspensa, mas ela não resta impedida de proceder ao ato administrativo de lançamento.

O lançamento teve apenas o condão de constituir o crédito tributário, *ex vi* artigo 142, *caput* e parágrafo único, do Código Tributário Nacional (CTN), e não de torná-lo exigível. Por isso é que, realizado nesses termos e limites, o ato impugnado não ofendeu qualquer determinação judicial.

Nesse diapasão, leciona o professor ALBERTO XAVIER:

"A suspensão regulada pelo art. 151 do Código Tributário Nacional paralisa temporariamente o exercício efetivo do poder de execução, mas não suspende a prática do próprio ato administrativo de lançamento, decorrente de atividade vinculada

e obrigatória, nos termos do artigo 142 do mesmo Código, e necessária para evitar a decadência do poder de lançar".

(XAVIER, Alberto. Do Lançamento: Teoria Geral do Ato, do Procedimento e do Processo Tributário, 2ª ed., Forense, Rio de Janeiro, 1997.)"

Não bastesse isso, a autuação para prevenir a decadência é dever da Administração, na forma do art. 90 da MP 2.158-35/2001, não podendo a autoridade fiscal nem a autoridade julgadora se furtar se aplicá-lo. *In verbis*:

Art.90.Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Por fim, também não merece acolhida a afirmação contida no Recurso Voluntário, de que a DRJ não teria se pronunciado sobre a necessidade de se observar e cumprir o que vier a ser decidido pelo Judiciário. Isso porque o acórdão recorrido foi explícito nesse sentido. Confira-se:

No que concerne ao resultado da lide na via judicial, cabe à autoridade local acompanhar o tramite da Ação Judicial, verificando se há algum impedimento para cobrança do crédito tributário mantido, e adotar as providências previstas pela legislação aplicável.

Ante o exposto, voto para negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo o acórdão recorrido integralmente, devendo o órgão de origem verificar o que restou julgado no processos judiciais (fl. 36), adotando as providências previstas na legislação aplicável.

É como voto.

Thiago Moura de Albuquerque Alves